AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.433 - SP (2018/0317612-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE FLUMIGNAN LOPES
ADVOGADOS	:	JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
		VANESSA RIBEIRO PEREIRA - SP390836
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por ALEXANDRE FLUMIGNAN LOPES, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de ALEXANDRE FLUMIGNAN LOPES, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Não se desconhece o diferimento de custas realizado pelo tribunal de origem; porém, as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça têm natureza jurídica de taxa federal, instituída pela Lei n. 11.636/2007.

No entanto, entender que a legislação ou ato judicial local pudesse postergar o pagamento de uma taxa instituída por lei federal seria aceitar a possibilidade de instituir uma isenção heterônoma temporária, prática vedada pela Constituição da República (art. 151, III).

Nesse sentido, o AgInt no REsp 1668251/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 24/08/2018 e o AgInt no AREsp 1216172/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/08/2018.

Ainda, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do

preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte (fl. 430). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso. .

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente